

DECRETO N. 38.281, DE 6 DE ABRIL DE 1961

Aprova o Regimento da Comissão Estadual de Material Excedente e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento da Comissão Estadual de Material Excedente, elaborado nos termos do Artigo 3.º, letra "j", do Decreto n. 36.827, de 23 de junho de 1960, que com este baixa.

Artigo 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio Queiroz Filho
Márcio Ribeiro Porto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de abril de 1961

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DA COMISSÃO

Constituição, finalidade e atribuições

Artigo 1.º — A CEME — Comissão Estadual de Material Excedente, instituída a fim de promover o máximo aproveitamento do material pertencente ao Estado, é subordinada diretamente à Casa Civil, e constitui-se de um Presidente, quatro Membros e um Secretário, bem como dos auxiliares necessários ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 2.º — Compete à CEME:

I — Arrolar, continuamente, o material que considere em excesso nas repartições estaduais, as autarquias inclusive, registrá-lo, e publicar, no mínimo uma vez por trimestre, a relação do mesmo, acrescida de instruções, que expedirá, sobre como requisitá-lo;

II — Transferir o material excedente, atendendo às respectivas requisições, motivada a sua necessidade;

III — Propor seja declarado inservível, para os efeitos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, artigo 46, todo o material excedente não transferido nos termos do item anterior;

IV — Sugerir a venda do material inservível que, não obstante declarado tal, de acordo com a Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, artigo 46, não tenha sido objeto de cessão;

V — Receber os pedidos relativos a material pertencente ao Estado, assim como às entidades autárquicas, consignar-lhe o valor real e encaminhar os respectivos processos definitivamente instruídos, com parecer circunstanciado, sobre as doações pleiteadas;

VI — Emitir parecer em todos os processos referentes à venda de material propriedade do Estado, ou das autarquias, antes de aberta a respectiva concorrência;

VII — Propor a venda do material cujo valor real ultrapasse Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e que, embora arrolado como excedente, nos termos do artigo 1.º, item I deste Regimento, não seja transferido, consoante o citado artigo, item II;

VIII — Sugerir a expedição dos decretos que transferem, por intermédio da CEME, material excedente das repartições estaduais para as autarquias, e destas para aquelas;

IX — Articular-se com a CVO., a fim de diligenciar a melhor distribuição dos veículos excedentes;

X — Apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, o relatório de suas atividades no exercício anterior.

Artigo 3.º — Cumpre ao Presidente:

I — Distribuir, orientar e fiscalizar as atribuições da CEME, bem como representar às autoridades superiores sobre assuntos de seu interesse;

II — Convocar e presidir as sessões, nas quais sujeiará à apreciação do plenário os assuntos que reputar de interesse para o mesmo, seja como matéria para deliberação, seja como objeto de simples conhecimento;

III — Dar exercício aos servidores que se lhe subordinam e atestar-lhes a frequência;

IV — Assinar toda a correspondência, função essa que poderá delegar a outros funcionários;

V — Submeter à aprovação superior o nome de elementos da Comissão, para seus substitutos eventuais.

Artigo 4.º — Cabe aos Membros:

I — Comparecer às reuniões da Comissão, a fim de conhecerem e opinarem sobre a matéria em pauta;

II — Colaborar com o Presidente no desempenho de seus encargos, cumprindo as determinações que o mesmo expedir;

Artigo 5.º — Ao Secretário incumbe:

I — Assistir às sessões, lavrar e ler as respectivas atas, bem como proceder às competentes anotações;

II — Encarregar-se do expediente da Comissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º — Os servidores da CEME, quando no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todas as dependências da Administração Estadual, incluídas as autarquias, cujos funcionários deverão prestar-lhes qualquer assistência.

Artigo 7.º — Todo o material, depois de arrolado como excedente, nos termos do artigo 2.º, item I, deste Regimento, a repartição que o detiver não poderá usá-lo, parcial ou totalmente, nem dar ao mesmo qualquer destino, salvo se liberado expressamente pela CEME.

Artigo 8.º — Haverá mensalmente seis sessões ordinárias da CEME, em local, dia e hora previamente fixados; mas poderá ela reunir-se em caráter extraordinário convocada pelo Presidente, espontaneamente, ou a pedido de qualquer Membro, sempre que haja interesse para o serviço.

Artigo 9.º — O Presidente, os Membros e o Secretário da CEME, perceberão pelo exercício de suas funções, a gratificação que lhe for deferida, na forma da Lei.

DECRETO N. 38.282, DE 6 DE ABRIL DE 1961

Regulamenta o artigo 43 da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, artigo 46

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O material considerado inservível ao Estado e cujo valor real não ultrapasse a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), poderá a juízo do Governador, ser doado, para uso próprio, às instituições de caridade, ou de beneficência, bem como às prefeituras dos municípios cuja receita anual não exceda a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — A efetivação das doações de material a que se refere o artigo anterior ficará subordinada às seguintes condições:

a) — Especificação do fim a que se destina o material solicitado;

b) — Prova de registro no Serviço Social, ou no Serviço de Medicina Social do Estado;

c) — Prova de personalidade jurídica; e

d) — Cópia dos estatutos.

Parágrafo único — As prefeituras municipais instruirão seus pedidos ao Governador apenas com o atestado fornecido pela Contadoria Geral de Estado, sobre a receita anual auferida, de acordo com o último balancete fechado pela mesma.

Artigo 3.º — Cabe à CEME — Comissão Estadual de Material Excedente — receber os pedidos referentes a material inservível para o Estado, proceder à avaliação do mesmo, e encaminhar os competentes processos definitivamente instruídos, com parecer circunstanciado sobre as doações pleiteadas.

Artigo 4.º — O material doado pelo Estado nas condições deste regulamento, não poderá ter destino diferente do que constou no respectivo pedido.

Artigo 5.º — A Contadoria Geral do Estado expedirá instruções para efeito dos lançamentos contábeis relativos às doações de material inservível ao Estado.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, notadamente o Decreto n. 37.141, de 24 de agosto de 1960.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho
Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de abril de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.283, DE 6 DE ABRIL DE 1961

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada, atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

FORÇA PÚBLICA
VERBA N. 120
Material e Serviços

8.21.2 2 — Material Permanente Cr\$
28 — Imóveis

280 — Próprios do Estado 988.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

FORÇA PÚBLICA
VERBA N. 120
Material e Serviços

8.21.2 2 — Material Permanente
28 — Instalações e equipamentos

200 — Móveis, utensílios, tapeçaria e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e

similares Cr\$ 988.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de abril de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.284, DE 6 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, do crédito suplementar de Cr\$ 114.500.000,00 autorizado pela lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 92, da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 114.500.000,00 (cento e catorze milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente, destinado a ocorrer às despesas com a elevação de pensões aos beneficiários dos oficiais e praças da Força Pública do Estado, de acordo com os artigos 5.º e 6.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961 e modificações introduzidas pelos artigos 90 e 91, da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961:

A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO
ENCARGOS EM GERAL
VERBA N. 314
Material e Serviços

8.95.4 4 — Despesas Diversas Cr\$

48 — Assistência e previdência social

481 — Pensões e pecúlios

2 — Pensões aos herdeiros de Militares da Força Pública mortos na Revolução Constitucionalista de 1932 ou em outros atos do Serviço Público (Lei n. 5.232, de 13.1.59) 19.500.000,00

AUTONOMIAS ADMINISTRATIVAS
VERBA N. 315
Material e Serviços

8.29.4 4 — Despesas Diversas Cr\$

49 — Encargos diversos

493 — Subvenções e Autonomias Administrativas do Estado

1 — Caixa Beneficente da Força Pública — Contribuição do Estado de conformidade com o artigo 2.º da Lei n. 1.689, de 4-8-52, com modificações introduzidas pelo artigo 3.º da Lei n. 3.239, de 11-11-55, artigo 2.º da Lei n. 4.097, de 29-8-57 e Lei n. 5.232, de 13-1-59 (Complementação das pensões de responsabilidade da Caixa) 95.000.000,00

TOTAL 114.500.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de abril de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.285, DE 6 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre a criação da 17.ª subdelegacia de polícia — Baixada do Morro do Sabão — no 2.º subdistrito do município de Santos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no 2.º subdistrito do município de Santos a 17.ª (décima sétima) subdelegacia de polícia, com sede na Baixada do Morro do Sabão.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo